CARLOS JOSE ECKERMANN COMISS 08/09/2023 18:02:34 arquivou. Carla Denise Centeno Mauttone COMISS assinou digitalmente Protocolo 19-20.492/2023 11/09/2023 14:47:02 com o certificado CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE CPF 428.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001. E-mail para ama.projetoautismoviver@gmail.com, mirian.greff@yahoo.com.br 11/09/2023 14:47:03 E-mail entregue, lido (5)



Despacho 22-20.492/2023

11/09/2023 16:11

(Encaminhado)

Silvio N. JUR-SMS

SMS - Secretaria...

A/C Tiarlin A. CC

Boa tarde,

Trata-se de expediente para análise jurídica visando possibilidade de declaração de inexigibilidade ao chamamento público para celebração de parceria com a entidade Associação de Pais e Amigos do Autista AMA, pessoa jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o número 40.119.089/0001-24, parceria a ser regida nos termos da Lei 13.019/2014 c/c Decreto nº 181/2017. A consolidação financeira se dará mediante repasse de verbas de emendas impositivas citadas no despacho número 4, quais sejam: 016/2022 da Bancada PDT no valor de R\$ 10.000,00; 055/2022 da Bancada PTB no valor de R\$ 20.000,00; 016/2022 emenda individual do Vereador Ademar no valor de R\$ 30.000,00; 016/2022 emenda individual do Vereador Ademar no valor de R\$ 50.000,00, totalizando a quantia repassada de R\$ 110.000,00. A forma pretendida se dará por Termo de Fomento entre a Administração e a Associação em comento.

Primeiramente, todo e qualquer Termo de Fomento entre Ente Público e OSC deve observar prementes os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao convocatório, economicidade, instrumento julgamento objetivo, competitividade e eficiência, inteligência da combinação do art. 37 da CF/88 com o artigo 2º, inciso XII, da lei nº 13.019.

27/08/2024, 15:15 1Doc

O referido diploma legal veio regulamentar as parcerias celebradas entre Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos denominadas Organizações da Sociedade Civil (OSC), para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho devidamente analisados pelo gestor da pasta. Nele vão estabelecidas normas gerais para as parcerias ressaltando-se que, em regra, devem se dar mediante chamamento público para formalização.

Todavia a própria lei abarca a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos artigos 30 e 31. No presente caso, tratando-se de ementa parlamentar, há expressa previsão de inexigibilidade de chamamento público. É o que diz o inciso II do art. 31:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...) II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)."

E é o caso, pois trata-se de recurso de emenda parlamentar o que vai disciplinado no artigo 29 da Lei 13.019/14, que prevê a dispensa de exigibilidade do chamamento público. *Verbis:*

"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)"

Por fim, é de se destacar a necessária observação dos demais requisitos previstos na legislação pertinente, consoante art. 32, §4º, da lei nº 13.019/14 e Decreto 181/2017.

Pelo exposto, face ao disposto neste parecer calcado nas informações e documentos fidedignos anexados, visto que cumpridas as exigências constantes na legislação citada, opino pela possibilidade legal de firmar Termo de Fomento via inexigibilidade de chamamento público, o que faço nos termos do artigo 29, 31, II, da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal 181/2017.

É o parecer.

SILVIO RENATO REIS NUNES - OAB/RS 40.636

Assessor Jurídico - Secretaria Municipal de Saúde

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

11/09/2023 16:11:46